

APÊNDICE Nº 6

CERTIFICADO DE ORIGEM

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE OS
GOVERNOS DOS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE**

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, país)		Identificação do certificado (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da entidade emissora do certificado		
3. Consignatário (nome, país)		Endereço:		
		Cidade:	País:	
4. Porto ou lugar de embarque previsto		5. País de destino das mercadorias		
6. Meio de transporte previsto		7. Fatura comercial		
		Número:	Data:	
8. Nº de ordem (A)	9. Códigos NALADI/SH	10. Denominação das mercadorias (B)	11. Peso líquido ou quantidade	12. Valor FOB em dólares (US\$)
Nº de ordem	13. Normas de origem (C)			
14. Observações:				
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM				
15. Declaração do produtor final ou do exportador: -Declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no(a) e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo..... Data: Carimbo e assinatura		16. Certificação da Entidade Habilitada: -Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data: Carimbo e assinatura		

VIDE VERSO

MERCOSUL: Formato ISO/A4 (210 x 297 mm.)
CHILE: Formato ISO/Carta (216 x 279 mm.) ou ISO/Ofício (216 x 330 mm.)

NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

- Não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só será válido se todos os seus campos, exceto o campo 14, estiverem devidamente preenchidos.
- Terá validade de cento e oitenta (180) dias, a partir da data de emissão.
- Deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou no prazo de sessenta (60) dias consecutivos.
- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, estas deverão ter sido expedidas diretamente pelo país exportador para o país destinatário segundo estabelecido no Artigo 9º deste Anexo.
- Poderá ser aceita a intervenção de terceiros operadores sempre que exista fatura comercial emitida pelo interveniente e certificado de origem emitido pela parte exportadora e sejam cumpridas as disposições do Artigo 9º. Neste caso, no campo "Observações" do certificado de origem, deve ser consignada a fatura comercial emitida por esse operador - nome ou razão social, domicílio, país, número e data da fatura. Se no momento da solicitação do certificado de origem não se tiver conhecimento da fatura comercial emitida pelo terceiro operador, no campo "Observações" do certificado de origem, deverá colocar-se a expressão "Operação por conta de um terceiro operador".

PREENCHIMENTO:

- A) Esta coluna indica a ordem em que se individualizam as mercadorias compreendidas no presente certificado.
- B) A denominação das mercadorias deverá coincidir com aquela que corresponder ao produto negociado, classificado conforme a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH), e com aquela registrada na fatura comercial. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.
- C) Esta coluna será identificada com as normas de origem com a qual cada mercadoria cumpriu o respectivo requisito, individualizada por seu número de ordem. A demonstração do cumprimento do requisito constará da declaração a ser apresentada previamente às entidades ou repartições emissoras habilitadas.